

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 442/XII/4.ª

ASSUNTO: Solicita que que nas instituições de ensino e formação sejam ministradas matérias que promovam a literacia em direito, em todas as etapas do ensino

Entrada na AR: 4 de novembro de 2014

Nº de assinaturas: 1

1º Peticionário: Estêvão Domingos de Sá Sequeira

Introdução

A [Petição n.º 442/XII/4.^a](#) deu entrada na Assembleia da República em 4 de novembro e baixou à Comissão de Educação, Ciência e Cultura no dia 19, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

Após apreciação na Comissão, foi solicitado ao peticionário que completasse o processo com a sua identificação completa e especificasse claramente o objeto da petição, tendo sido recebida a resposta em 16 de dezembro.

I. A petição

1. O único peticionário, engenheiro civil e psicólogo social, gestor da qualidade e responsabilidade social, solicita *que “nas instituições de ensino e formação sejam ministradas matérias que promovam a literacia em direito, em todas as etapas do ensino (especialmente no ensino básico e secundário), de forma a promover a integração dos jovens cidadãos no contexto jurídico e institucional da sociedade portuguesa”*.
2. Nesse sentido, em síntese, indica o seguinte:
 - 1.1. Celebra-se em 2014 o 40.º aniversário do 25 de abril, o qual instituiu a democracia e com esta a liberdade, bem como o direito à educação, à cultura e à informação;
 - 1.2. Discorda do princípio de que a ignorância da lei não aproveita a ninguém, ou seja, que “todo o cidadão é obrigado a conhecer a lei”, entendendo que o mesmo é uma utopia incompatível com um Estado de Direito;
 - 1.3. Reproduz vários artigos da Constituição da República Portuguesa que estabelecem incumbências do Estado no âmbito da educação e cultura, realçando a referência à necessidade de literacia em direito, para exercício da participação democrática;
 - 1.4. Defende que a democracia é um sistema sujeito a evolução e que a cidadania gera o dever de participação e a identificação dos aspetos essenciais ao seu desenvolvimento, de forma a construir um novo enquadramento para a sociedade civil;
 - 1.5. “Pretende-se criar um contexto com um “Estilo Democrático”, baseado nos critérios de comportamento organizacional, conhecidos de “Liderança Democrática”, educando em vez de impor e exigir ... de forma a assegurar, como consequência, que os cidadãos sejam mais conhecedores da lei, mais participativos ... com uma atitude mais positiva e proactiva, na construção do meio social e político”, o que

entende que “levará o sistema progressivamente a aproximar as práticas a uma democracia de excelência”.

3. Nessa sequência, remete um Mapa Sugestivo de Temas relacionados com literacia em direito - para concretização nos programas curriculares dos vários níveis de ensino - nas seguintes áreas: instituições públicas, nacionais e internacionais (competências, funcionamento e objetivos), introdução a noções gerais de direito, processos de intervenção do cidadão.
4. “Recomenda ainda a salvaguarda dos interesses dos alunos dos cursos profissionais e dos cidadãos estrangeiros e propõe uma articulação com o Ministério da Justiça, para alargar o programa para as penitenciárias (reclusos)”.
5. Propõe também uma metodologia para implementação do processo, “tendo em consideração metodologias de Gestão da Qualidade, ... perseguindo critérios da Responsabilidade Social”, incluindo fases de planeamento, validação, revisão, implementação, monitorização e revisão.

II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor (único), estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma outra petição ou qualquer iniciativa legislativa sobre a matéria.
3. Atento o referido e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar – nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de petição – pelo que **se propõe a admissão da petição**.
4. Os princípios orientadores dos currículos dos ensinos básico e secundário foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho.
5. Estão disponíveis na página da Direção Geral da Educação as linhas orientadoras da Educação para a Cidadania, com inclusão de diferentes dimensões da mesma (indicando-se 14), referindo-se que têm uma abordagem transversal nos currículos, desde a educação pré-escolar ao ensino secundário.

6. A matéria peticionada insere-se, em primeira linha, no âmbito da competência do Governo e das instituições de ensino superior, que fixam os currículos e os programas curriculares. No entanto “compete à Assembleia da República, no exercício das funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do governo e da Administração”.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que se trata de uma petição apenas com 1 subscritor, **não é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a **apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP), e a **publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*).
2. No entanto, de harmonia com o procedimento aprovado genericamente pela Comissão, a audição do peticionário será feita pelo deputado relator, em reunião aberta a todos os deputados da Comissão.
3. Propõe-se ainda que **se questionem os Ministros da Educação e Ciência, da Justiça e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, a Associação Nacional de Professores, os Sindicatos, o Conselho de Escolas, as Confederações de Encarregados de Educação (CONFAP e CNIPE), a ARIPESE/Associação das Escolas Superiores de Educação e a ANDE/Associação Nacional de Dirigentes Escolares** para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir.
2. Dado que só tem 1 subscritor, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário.

3. A audição do peticionário será feita pelo deputado relator, em reunião aberta a todos os deputados da Comissão.
4. Deverão questionar-se os Ministros da Educação e Ciência, da Justiça e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, a Associação Nacional de Professores, os Sindicatos, o Conselho de Escolas, as Confederações de Encarregados de Educação (CONFAP e CNIPE), a ARIPESE/Associação das Escolas Superiores de Educação e a ANDE/Associação Nacional de Dirigentes Escolares para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2015-01-05

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes